



PROJETO DE LEI Nº 2451/2025, DE 28 DE MAIO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO E À PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”.

MENSAGEM

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa estabelecer, no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Piracicaba/MG, abrangendo todos os Poderes, órgãos e entidades da administração direta e indireta, um marco normativo voltado à promoção de um ambiente institucional saudável, respeitoso e ético, mediante a definição de procedimentos e critérios claros para a prevenção e o enfrentamento de eventuais práticas de assédio moral, assédio sexual e perseguição política.

A iniciativa fundamenta-se no compromisso com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, eficiência, integridade e transparência, buscando consolidar uma cultura organizacional que favoreça o pleno respeito aos direitos dos servidores e a excelência na prestação dos serviços públicos.

Importante destacar que a proposta representa uma medida preventiva e orientadora, alinhada às boas práticas de gestão pública, amplamente recomendadas por órgãos de controle e pela sociedade civil.

Visa-se, com isso, assegurar que todos os agentes públicos — independentemente do Poder a que pertençam — disponham de mecanismos eficazes e seguros para a proteção de sua dignidade e integridade, bem como de instrumentos adequados para a apuração de eventuais condutas incompatíveis com a ética administrativa.



Além disso, a proposta não implica aumento de despesa pública, podendo ser implementada mediante a racionalização e o aprimoramento das estruturas já existentes, como a Ouvidoria e os órgãos internos de controle.

Por fim, trata-se de medida moderna, responsável e necessária para reforçar a confiança da sociedade na Administração Pública e valorizar todos os servidores e servidoras que atuam em prol do interesse público em Rio Piracicaba/MG.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

ALEKSANDRO JOSÉ DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal



PROJETO DE LEI Nº 2451/2025, DE 28 DE MAIO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO E À PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Piracicaba/MG, compreendendo os órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Perseguição Política.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Assédio moral: conduta abusiva, repetitiva ou sistemática, que atente contra a dignidade, integridade física ou psíquica do servidor, causando-lhe constrangimento ou degradação no ambiente de trabalho;
- II – Assédio sexual: qualquer conduta com conotação sexual, não desejada pela vítima, que cause constrangimento ou afete o ambiente profissional;
- III – Perseguição política: prática abusiva de discriminação, retaliação ou exclusão baseada em posicionamento político-ideológico, partidário ou eleitoral, que comprometa a neutralidade administrativa.

Art. 3º São princípios desta Política:

- I – Dignidade da pessoa humana;
- II – Valorização do servidor público;
- III – Respeito à diversidade;
- IV – Imparcialidade e isonomia;
- V – Dever de proteção contra retaliações.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I – Prevenir e coibir práticas de assédio e perseguição política;
- II – Proteger servidores e colaboradores;
- III – Garantir mecanismos eficazes de denúncia e apuração;
- IV – Promover ambiente institucional ético e saudável.



Art. 5º Fica criada a Comissão Permanente de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Perseguição Política, vinculada administrativamente à Ouvidoria especial, com autonomia funcional.

Parágrafo 1º - Os membros da Comissão aqui referida serão, preferencialmente, servidores efetivos e estáveis em atividade na Administração Municipal, devendo, ainda, gozar de idoneidade moral e reputação ilibada.

Parágrafo 2º - Os membros da Comissão não receberão qualquer remuneração e os trabalhos nelas desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 6º Compete à Comissão:

- I – Receber, instruir e encaminhar relatos de casos de assédio e/ou perseguição política;
- II – Propor medidas de prevenção e aperfeiçoamento da política;
- III – Monitorar a aplicação desta Lei;
- IV – Elaborar relatórios anuais de gestão;
- V – Garantir sigilo e proteção dos servidores que relatarem casos de assédio e/ou perseguição política.

Art. 7º A Comissão será composta por:

- I – 01 representante do Poder Executivo;
- II – 01 representante do Poder Legislativo;
- III – 01 representante de entidade representativa dos servidores;
- IV – 01 profissional de saúde ocupacional ou psicossocial indicado pelo Executivo;
- V – 01 representante jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º Cada Poder designará seus representantes mediante ato próprio.

Parágrafo 2º A Comissão deverá ser nomeada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 8º Fica instituída a Ouvidoria Especial de Prevenção e Combate ao Assédio e Perseguição Política, que:

- I – Será acessível por meio eletrônico, com sistema de protocolo sigiloso implantado nos sites oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- II – Será responsável pelo recebimento dos relatos, que deverão ser encaminhados à Comissão Permanente;
- III – Garantirá a proteção integral dos servidores e a confidencialidade dos dados;
- IV – Será gerida por servidor designado pelo Executivo, com acesso compartilhado à Controladoria e a servidor designado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 9º Ficam estabelecidos os Critérios Éticos e de Conduta da Alta Administração Pública Municipal, aplicáveis a todos os ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como aos agentes políticos do Município, os quais deverão pautar sua atuação conforme os princípios, deveres e condutas vedadas definidos nesta norma.

10



Parágrafo único. As condutas aqui elencadas, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos ou normativas, com eles não concorrem nem se confundem, constituindo critérios específicos para a atuação ética da Alta Administração Pública Municipal.

Art. 10 A atuação da Alta Administração Pública Municipal será pautada pelos seguintes princípios e critérios éticos fundamentais:

- I – Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II – Integridade, responsabilidade e transparência;
- III – Respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais;
- IV – Prevenção, combate e repúdio a qualquer forma de assédio, discriminação ou perseguição política;
- V – Comprometimento com a promoção do interesse público e o fortalecimento da confiança social nas instituições.

Art. 11 São deveres da Alta Administração Pública Municipal, constituindo critérios de conduta indispensáveis:

- I – Exercer com zelo, competência e responsabilidade as atribuições inerentes ao cargo;
- II – Agir com honestidade, lealdade institucional e respeito às normas legais e éticas;
- III – Decidir sempre com base no interesse público, vedado qualquer favorecimento pessoal, partidário ou de grupo;
- IV – Garantir um ambiente institucional livre de assédio, discriminação e perseguições de qualquer natureza;
- V – Comunicar prontamente às autoridades competentes quaisquer irregularidades, desvios de conduta ou infrações que tenha conhecimento.

Art. 12 É expressamente vedado aos membros da Alta Administração Pública Municipal, constituindo critérios negativos de conduta:

- I – Praticar, permitir ou tolerar assédio moral, assédio sexual, discriminação ou perseguição política;
- II – Utilizar a função pública para obtenção de vantagens de natureza pessoal, familiar, partidária ou eleitoral;
- III – Coagir, aliciar ou constranger subordinados para fins políticos, eleitorais ou pessoais;
- IV – Praticar nepotismo ou favorecer parentes em desacordo com as normas legais e princípios éticos;
- V – Utilizar bens, recursos ou serviços públicos para fins privados, eleitorais ou partidários.

Art. 13 Sem prejuízo das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, descumprimento dos Critérios Éticos e de Conduta implicará na elaboração de relatório

10



técnico pela Comissão Permanente, o qual será encaminhado à autoridade competente para a adoção das providências cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo 1º A autoridade competente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar formalmente à Comissão sobre as providências administrativas ou legais adotadas em relação ao relatório técnico, indicando, quando for o caso, o encaminhamento para a apuração formal ou o andamento de processo próprio, sendo que, ao final, deverá também comunicar a conclusão e a decisão tomada.

Parágrafo 2º Quando constatados indícios de irregularidade grave ou crime, a Comissão deverá encaminhar cópia do relatório ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

Parágrafo 3º A Comissão elaborará, anualmente, relatório estatístico de suas atividades, assegurando a transparência e o controle social, sem prejuízo da proteção à identidade das partes envolvidas.

Parágrafo 4º A Comissão Permanente atuará com autonomia técnica e funcional, sendo-lhe vedada qualquer interferência indevida no exercício de suas competências.

Art. 14 O procedimento de apuração dos relatos será conduzido pela Comissão permanente, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, nos seguintes termos:

Parágrafo 1º A Comissão notificará formalmente a pessoa mencionada no relato, garantindo-lhe:

- I – Ciência clara e precisa dos fatos relatados;
- II – O prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita;
- III – A possibilidade de apresentar documentos, indicar testemunhas ou requerer outras diligências que entender pertinentes.

Parágrafo 2º A Comissão poderá realizar, conforme a necessidade, as seguintes diligências:

- I – Requisição de documentos e informações;
- II – Oitiva de pessoas envolvidas;
- III – Solicitação de pareceres técnicos;
- IV – Outras medidas necessárias à adequada instrução do procedimento.

Parágrafo 3º Todas as fases do procedimento deverão ser formalmente registradas e documentadas, assegurando-se o sigilo das informações, com vistas à proteção da identidade das partes e à integridade do processo.

Art. 15 Os Critérios Éticos e de Conduta deverão ser amplamente divulgados entre os membros da Alta Administração e os servidores públicos, mediante:

- I – Publicação oficial e afixação nos órgãos da Administração;
- II – Inclusão nos programas de formação e capacitação de gestores;



III – Disponibilização em meio eletrônico nos portais oficiais do Município e da Câmara Municipal.

Art. 16 O servidor que relatar casos de Assédio e à Perseguição Política, terá garantidos:

I – Sigilo e confidencialidade de sua identidade;

II – Proteção contra retaliação;

III – Direito ao acompanhamento da tramitação do relato.

Parágrafo único. A vítima, quando caracterizada situação de risco ou vulnerabilidade decorrente de assédio ou perseguição comprovada, poderá, mediante avaliação da autoridade competente e orientação da Comissão Permanente de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Perseguição Política, ser encaminhada para mudança de local de trabalho ou ter acesso a proteção psicológica adequada, assegurando-se sempre o interesse público e a continuidade do serviço.

Art. 17 O servidor que relatar situações, usando comprovadamente de má fé, com dolo, para prejudicar terceiros, responderá:

I – Administrativamente, com aplicação das penalidades cabíveis;

II – Civilmente, por eventuais danos;

III – Penalmente, conforme a legislação vigente.

Art. 18 A implementação desta Lei será realizada sem aumento de despesa, mediante reorganização administrativa.

Art. 19 O Executivo e o Legislativo regulamentarão esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, devendo:

I – Designar membros da Comissão Permanente;

II – Estruturar e divulgar os canais da Ouvidoria Especial;

III – Promover capacitação obrigatória aos servidores.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 28 de maio de 2025.


ALEKSANDRO JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA